

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO INPA / CPL ,

NPA - PREGA
Recabido em
10/10/19
Visto
14:00

Recurso Administrativo à CONCORRENCIA n.º 02/2019-CPL/INPA

CONSTRUTORA ALCANCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.018.149/0001-96, estabelecida nesta cidade na Rua Rio Madeira, 465, Centro Comercial San Thiago, sala 05 - Nossa Senhora da Graças, neste ato representada pelo sócio-gerente PAULO FLÁVIO FIGLIUOLO BARBOSA TINÔCO, brasileiro, casado, engenheiro civil, CREA/AM 4021-D, CPF 24724416220, com fundamento no art. 5.º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal, art. 109, I da Lei n.º 8.666/93, vem, com acatamento e respeito devidos perante Vossa Senhoria, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e de direito a seguir delineadas:

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que fora publicada em 04/10/2019, no Diário Oficial da União, o resultado do julgamento das propostas de preços da CONCORRENCIA n.º 02/2019-CPL/INPA, no qual foi dado que a empresa WT Construções e Comércio Ltda, ofertou o menor preço para execução da obra no valor de R\$ 2.986.457,54 conforme parecer DIEAR 06/2019, onde esta requerente aparece na classificação das proposta de preço em segundo lugar com o valor de sua proposta no montante de R\$ 3.134.165,42.

Em conformidade com o previsto nos arts. 109, I, "b", e 110 da Lei n.º 8.666/93 c/c com o previsto na seção de fls. do Edital da CP aludida, o prazo previsto para interposição de recurso pela licitante/recorrente é de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata e/ou publicação oficial.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata e/ou publicação oficial, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas."

O presente recurso mostra-se tempestivo, porquanto iniciou no dia 07/10/2019, tendo seu prazo válido até o dia 11/10/2019.

DOS FATOS

1. A recorrente participa como licitante na modalidade CONCORRENCIA PÚBLICA n.º 02/2019-CPL/INPA, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS DA AMAZÔNIA - INPA, sob o regime de empreitada por preço global.

2. As propostas apresentadas pelas 10 (dez) participantes classificadas para a etapa de proposta de preços foram as seguintes, conforme Parecer Técnico 06/2019 dando ganho a primeira colocada nos preços.

- 1º) Lugar – WT Construções e Comércio Ltda, pelo preço de R\$ 2.986.457,54;
- 2º) Lugar – CONSTRUTORA ALCANCE LTDA pelo preço de R\$ 3.134.165,42;
- 3º) Lugar – Solux Construção de Edifícios LTDA, com o preço de R\$ 3.419.897,95;
- 4º) Lugar – Senenge Construção Civil e Serviços LTDA, com o preço de R\$ 3.486.431,23;
- 5º) Lugar – Módulo Engenharia LTDA, com o preço de R\$ 3.492.794,57;
- 6º) Lugar – Amazoncreto Construções EIRELI, com o preço de R\$ 3.538.121,48;
- 7º) Lugar – Castell Engenharia EIRELI-LTDA, com o preço de R\$ 3.610.965,89;
- 8º) Lugar – V.V. Construções LTDA, com o preço de R\$ 3.669.889,40;
- 9º) Lugar – JEP Construção e Projeto Civil LTDA-ME, com o preço de R\$ 3.710.082,08;
- 10º) Lugar – RED Engenharia LTDA, com o preço de R\$ 3.849.189,66;

3. Ocorre que, em que pese o respeito ao raciocínio adotado pelos membros da Douta Comissão, tal decisão é equivocada, devendo a mesma ser reformada, para desclassificar a empresa WT Construções e Comércio Ltda, e, ato contínuo, manter como vencedora a segunda colocada nas propostas de preço, a empresa CONSTRUTORA ALCANCE LTDA., pelos fundamentos abaixo elencados. Vejamos:

4. A empresa WT Construções e Comércio Ltda, apresenta em sua Composição de Custos Unitário, referente a Mão de Obra, na sua grande maioria, Insumos de Mão de Obra com preços menores do que o estabelecido pelo SINAPI como também pelo piso salarial da Construção vigente janeiro de 2019 de acordo com SINTRACOMECA – AM, contrariando edital, conforme a seguir:

4.1 – Nas composições de custo unitário da Administração da Obra observamos que os custos adotados na respectiva proposta referente a: FERRAMENTAS (ENCARGOS COMPLEMENTARES) – HORISTA R\$0,42; EPI (ENCARGOS COMPLEMENTARES) – HORISTA R\$1,49; ALIMENTACAO - HORISTA (COLETADO CAIXA) R\$1,14; TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA) R\$0,49; EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA) R\$0,06; SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA) R\$0,03, que totalizam R\$3,63. Ocorre que o valor da Mão de Obra com os Encargos Complementares, é o valor do insumo mão de obra (com os Encargos Sociais, nesse caso 86,15%) com os custos alimentação, transporte urbano, equipamentos de proteção individual, ferramentas, exames médicos e seguros obrigatórios (R\$3,63 – conforme proposta da WT Construções e Comércio LTDA), portanto observamos na proposta, respectivamente os valores de Mão de obra (Hora) apresentados:

- Auxiliar de Encanador com Encargos Complementares R\$8,43, em comparação com o SINAPI onde o valor do respectivo insumo é R\$8,48 (já com os encargos Sociais de 86,15%) e comparado ao piso salarial da Construção Civil vigente em janeiro de 2019 – SINTRACOMECA-AM R\$8,95 (já com os encargos Sociais de 86,15%), o valor apresentado está abaixo, vale ressaltar que nesse valor de Mão de Obra apresentado pela WT Construções e Comércio LTDA já está embutido o valor de R\$3,63 referente aos custos dos encargos complementares.
- Encanador ou Bombeiro Hidráulico com Encargos Complementares R\$10,13, em comparação com o SINAPI onde o valor do respectivo insumo é R\$11,98 (já com os encargos Sociais de 86,15%) comparado ao piso salarial da Construção Civil vigente em janeiro de 2019 – SINTRACOMECA-AM R\$12,12 (já com os encargos Sociais de 86,15%), o valor apresentado está abaixo, vale ressaltar que nesse valor de Mão de Obra apresentado pela WT Construções e Comércio LTDA já está embutido o valor de R\$3,63 referente aos custos dos encargos complementares.
- Ajudante Especializado com Encargos Complementares R\$8,43, em comparação com o SINAPI onde o valor do respectivo insumo é R\$11,48 (já com os encargos Sociais de 86,15%) comparado ao piso salarial da Construção Civil vigente em janeiro de 2019 – SINTRACOMECA-AM R\$8,95 (já com os

encargos Sociais de 86,15%), o valor apresentado está abaixo, vale ressaltar que nesse valor de Mão de Obra apresentado pela WT Construções e Comércio LTDA já está embutido o valor de R\$3,63 referente aos custos dos encargos complementares.

- Pedreiro com Encargos Complementares R\$11,85, em comparação com o SINAPI onde o valor do respectivo insumo é 11,98 (já com os encargos Sociais de 86,15%) comparado ao piso salarial da Construção Civil vigente em janeiro de 2019 – SINTRACOMECA-AM R\$12,12 (já com os encargos Sociais de 86,15%), o valor apresentado está abaixo, vale ressaltar que nesse valor de Mão de Obra apresentado pela WT Construções e Comércio LTDA já está embutido o valor de R\$3,63 referente aos custos dos encargos complementares.
- Ajudante de Carpinteiro com Encargos Complementares R\$8,43, em comparação com o SINAPI onde o valor do respectivo insumo é R\$9,43 (já com os encargos Sociais de 86,15%) comparado ao piso salarial da Construção Civil vigente em janeiro de 2019 – SINTRACOMECA-AM R\$8,95 (já com os encargos Sociais de 86,15%), o valor apresentado está abaixo, vale ressaltar que nesse valor de Mão de Obra apresentado pela WT Construções e Comércio LTDA já está embutido o valor de R\$3,63 referente aos custos dos encargos complementares.
- Azulejista ou Ladrilhista com Encargos Complementares R\$11,66, em comparação com o SINAPI onde o valor do respectivo insumo é R\$14,61 (já com os encargos Sociais de 86,15%) comparado ao piso salarial da Construção Civil vigente em janeiro de 2019 – SINTRACOMECA-AM R\$14,78 (já com os encargos Sociais de 86,15%), o valor apresentado está abaixo, vale ressaltar que nesse valor de Mão de Obra apresentado pela WT Construções e Comércio LTDA já está embutido o valor de R\$3,63 referente aos custos dos encargos complementares.
- Impermeabilizador com Encargos Complementares R\$11,70, em comparação com o SINAPI onde o valor do respectivo insumo é R\$11,98 (já com os encargos Sociais de 86,15%) comparado ao piso salarial da Construção Civil vigente em janeiro de 2019 – SINTRACOMECA-AM R\$12,12 (já com os encargos Sociais de 86,15%), o valor apresentado está abaixo, vale ressaltar que nesse valor de Mão de Obra apresentado pela WT Construções e Comércio LTDA já está embutido o valor de R\$3,63 referente aos custos dos encargos complementares.
- Pintor com Encargos Complementares R\$10,21, em comparação com o SINAPI onde o valor do respectivo insumo é R\$11,98 (já com os encargos Sociais de 86,15%) comparado ao piso salarial da Construção Civil vigente em janeiro de 2019 – SINTRACOMECA-AM R\$12,12 (já com os encargos Sociais de 86,15%), o valor apresentado está abaixo, vale ressaltar que nesse valor de Mão de Obra apresentado pela WT Construções e Comércio LTDA já está embutido o valor de R\$3,63 referente aos custos dos encargos complementares.
- Soldador com Encargos Complementares R\$11,56, em comparação com o SINAPI onde o valor do respectivo insumo é R\$14,78 (já com os encargos Sociais de 86,15%) comparado ao piso salarial da Construção Civil vigente em janeiro de 2019 – SINTRACOMECA-AM R\$14,78 (já com os encargos Sociais de 86,15%), o valor apresentado está abaixo, vale ressaltar que nesse valor de Mão de Obra apresentado pela WT Construções e Comércio LTDA já está embutido o valor de R\$3,63 referente aos custos dos encargos complementares.
- Auxiliar de Eletricista com Encargos Complementares R\$10,15, em comparação com o SINAPI onde o valor do respectivo insumo é R\$10,49 (já com os encargos Sociais de 86,15%) comparado ao piso salarial da Construção Civil vigente em janeiro de 2019 – SINTRACOMECA-AM R\$8,95 (já com os encargos Sociais de 86,15%), vale ressaltar que nesse valor de Mão de Obra apresentado pela WT Construções e Comércio LTDA já está embutido o valor de R\$3,63 referente aos custos dos encargos complementares.

DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO E ANÁLISE DAS DAS PROPOSTAS

5. As falhas apontadas supra, estão especificadas no EDITAL da Concorrência em questão, conforme verificamos a seguir e que devem remeter a empresa WT Construções e Comércio Ltda a uma desclassificação do certame, se não vejamos,

Item 10.12. - Será desclassificada a proposta que:

10.12.4 – Apresentar, na composição de seus preços:

10.12.4.2 – Custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;

10.12.4.3 – Quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços.

6. Nesse sentido:

"É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, afastar o princípio da igualdade entre os licitantes. Assim, é inaceitável proposta que possa ferir o princípio da isonomia, por mais vantajoso que seja para a Administração". (Revista do Tribunal de Contas da União – 4ª ed. Licitações Contratos – Orientação e Jurisprudência do TCU – 2010 – fls. 486).

7. Cumpre asseverar que no preâmbulo do instrumento convocatório consta a informação de que "a documentação de habilitação e as PROPOSTAS DE PREÇOS deverão atender ao disposto na legislação vigente e às normas deste Edital".

8. Mister ressaltar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, que dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

9. Dessarte, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente, e em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame, somente em situações atípicas, o que não é o caso, o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

10. Oportuno transcrever as palavras do saudoso Hely Lopes Meirelles acerca do princípio da vinculação ao edital.

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda a licitação. (. . .) O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu." (grifo nosso)

11. Ainda com relação ao princípio da vinculação ao edital, é a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transcrito por Jorge Ulisses Jacoby, vejamos:

I. O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados.

12. Da mesma forma, deve a administração respeitar o princípio da igualdade entre os licitantes, também tratado pelo Mestre Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, 1º).

13. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia. AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização”. (grifos apostos)

14. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. Como dito alhures, o edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

15. Ante todo o exposto, não restam dúvidas de que, em respeito aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, não cabe ao administrador dilações; a ele é permitido tão somente a aplicação e atendimento aos ditames do edital.

16. Nesse sentido é dever da r. Comissão de Licitação rever a r. decisão para desclassificar a empresa WT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA e manter vencedora a empresa recorrente CONSTRUTORA ALCANCE LTDA., em estrito cumprimento aos ditames legais.

PEDIDO

17. Em face das razões expostas, a Recorrente CONSTRUTORA ALCANCE LTDA. requer respeitosamente desta mui digna Comissão de Licitação, a reforma do julgamento da r. decisão proferida no Parecer Técnico DIEAR nº 06/2019 e publicação do Diário Oficial da União em 04/10/2019, de sorte a pronunciar a desclassificação da proposta da licitante WT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA por contrariar os itens supra citados – DA PROPOSTA DE PREÇOS do Edital, e julgar procedentes as razões ora apresentadas;

18. Requer, ainda, o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo para retificar seu julgamento no sentido de desclassificar a licitante WT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, para, finalmente, manter a empresa recorrente CONSTRUTORA ALCANCE como VENCEDORA da CONCORRENCIA 02/2019 CPL/INPA, tudo em estrito cumprimento aos ditames legais.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Manaus, 10 de Outubro de 2019.


CONSTRUTORA ALCANCE LTDA
CNPJ 03.018.149/0001-96